



Número: **0600407-67.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600407-67.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600407-67.2020.6.16.0206 que julgou procedente o item "c.3" da petição inicial para o fim de condenar o SINDIEDUTEC - Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a representada Clarice Leriano Malentaqui ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 29, §2º da Res. TSE 23.610/2019, indefiriu o item "c.1" da petição inicial, tendo em vista que o link destacado como irregular não está mais disponível para consulta, conforme fundamentação acima descrita e indefiriu, também, o item "c.2" da petição inicial, considerando que eventuais novas violações à legislação eleitoral deverão ser objeto de ações judiciais próprias, sujeitando o infrator às penas da lei. (Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Sindiedutec- Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná e Clarice Leriano Malentaqui, com fulcro no artigo 78, da Lei Complementar nº 75/93, com fulcro no artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 96, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 vez que o SINDIEDUTEC, pessoa jurídica de direito privado, veiculou propaganda eleitoral em sua página oficial na internet, bem como em sua página na rede social Facebook e no Youtube, em favor de Clarice Leriano Malentaqui, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em Sarandi/PR. Conteúdo dos posts: "candidaturas municipais, o que o Sindiedutec tem a ver com isso? O que o Sindiedutec tem a ver com as eleições municipais: segundo episódio, professora Cátia 50180 vereadora é pra lutar! Em defesa da vida e das lutas sociais! PT"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO BASICA TECNICA E TECNOLOGICA DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)</b>	<b>DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
30231 616	08/04/2021 14:15	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.450**

**RECURSO ELEITORAL 0600407-67.2020.6.16.0206 – Sarandi – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO BASICA TECNICA  
E TECNOLOGICA DO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051**

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. SINDICATO. CONDUTA ILÍCITA. PRÁTICA RECONHECIDA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.A veiculação de propaganda eleitoral negativa em site de pessoa jurídica encontra óbice na legislação eleitoral, a teor do art.57-C da Lei nº 9.504/97.

2.A fixação da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, mínimo legal, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/04/2021 14:15:50  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040814154929700000029426442>  
Número do documento: 21040814154929700000029426442

Num. 30231616 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná em face de sentença proferida pelo Juízo da 206º Zona Eleitoral de Sarandi/PR (ID.22824466), que julgou procedente a representação eleitoral e condenou o representado e a então candidata Clarice Leriano Malentaqui ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões (ID.22824716), o recorrente sustenta que houve simples apresentação de candidaturas e que buscou apenas informar a seus associados acerca dos candidatos.

Alega ainda que não houve dano ao processo eleitoral, pois o material encontra-se indisponível junto ao seu site.

Por fim, ressalta que a candidata não deve ser penalizada com a aplicação de multa, por não possuir “*conhecimento do modelo que foi aplicado*”.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (ID.22824866), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID.24144416) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto bem como das contrarrazões apresentadas.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 206º Zona Eleitoral de Sarandi/PR julgou procedente a representação eleitoral e condenou o representado e a então candidata Clarice Leriano Malentaqui ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.



De fato, à análise dos autos é possível verificar que o recorrente realizou postagem em seu site, com o seguinte conteúdo:

*"Clarice Malentaqui é a Clarice da Associação e lançou sua candidatura à Câmara de Vereadores em Sarandi pelo PT. Dentre suas propostas para o mandato estão a cobrança por realização de concursos públicos para suprir a carência de profissionais da área da Educação e Saúde Públicas, propor a reforma e ampliação das escolas municipais e cobrar que o piso salarial seja para todos os professores do município."*

O texto estava acompanhado de foto da candidata e dos dizeres “em defesa da vida e das lutas sociais”, “PT” e “Clarice da Associação”. Confira-se:

A simples leitura do material postado no site do Sindicato deixa patente que não houve simples apresentação de candidatura ou informação aos associados, mas verdadeira propaganda eleitoral.

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997 é clara ao proibir a veiculação, mesmo que gratuita, de propaganda eleitoral na internet por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Confira-se:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*



Quanto à alegada regularidade de atuação porque estaria a entidade sindical sob amparo do princípio fundamental da liberdade de expressão, anoto que a liberdade de expressão, bem sabido, é direito fundamental constitucionalmente garantido e a que se deve reconhecer posição preferencial, visto que necessário à preservação e qualificação da democracia. Mas, não se tratando de direito absoluto, admite restrições desde que observados limites que aos princípios da legalidade, legitimidade e proporcionalidade cabe traçar.

Friso que o reconhecimento da ilicitude da conduta levada a efeito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná decorre do fato de que foram ultrapassados os marcos fixados pelo legislador ordinário para realização de propaganda eleitoral na internet.

Destaco que não há prova nos autos de que o espaço dado a candidatura da representada também foi oportunizado a outros candidatos, em especial os de orientações políticas distintas, o que reforça a conclusão da ocorrência de propaganda eleitoral.

Anoto, ainda, que a postagem não se limitou a divulgar ciclos de debates, havendo, inclusive, reprodução de proposta.

Outrossim, o fato das postagens terem sido retiradas, não afasta a ocorrência do ilícito.

Ainda, não há que se falar em desconhecimento da candidata acerca da veiculação da propaganda, posto que consta nos autos informação de que Clarice Leriano Malentaqui reproduziu a propaganda eleitoral realizada pelo Sindicato em seu perfil da rede social *Facebook*. Confira-se:



Sobre o assunto, vejamos o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe:

*Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Assim sendo, trata-se de situação de clara violação ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, ensejando a aplicação de multa, nos termos do artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97:

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).*

Em relação à fixação da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, tenho que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que aplicada no mínimo legal.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

## DISPOSITIVO



Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

**Fernando Quadros da Silva**

**Relator**

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-67.2020.6.16.0206 - Sarandi - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO BASICA TECNICA E TECNOLOGICA DO ESTADO DO PARANA - Advogado do RECORRENTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/04/2021 14:15:50  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040814154929700000029426442>  
Número do documento: 21040814154929700000029426442

Num. 30231616 - Pág. 6